

## DO EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA

Guilhermy Abraão da Silva França Araújo<sup>1</sup>

Jader Máximo de Sousa<sup>2</sup>

### RESUMO

Excesso de prazo para a formação da culpa, é um assunto bem questionado pelos juristas no estado democrático de direito, pela importância no respeito da razoável duração do processo para o réu solto e principalmente o réu preso, pela insegurança jurídica criada pela divergência notória entre Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça, juízes de primeira instância e tribunais superiores, pela expressão de prazo impróprio do Ministério Público e dos magistrados, pela aplicação intrínseca do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, e pela contribuição ou não da defesa na aplicação do excesso.

Neste sentido é de suma importância entender um tema tão pertinente e importante.

### 1 INTRODUÇÃO

Assunto tormentoso na prática criminal é a demora no julgamento do processo, fato este que resulta em consequências insalubres à estrutura jurídica processual.

A despeito de o legislador omitir-se no andar do Código de Processo Penal Brasileiro por não ter estabelecido explicitamente um prazo de duração da prisão preventiva, tem-se orientação jurisprudencial, bem como doutrinária, no sentido de que a prisão cautelar não pode persistir além do tempo necessário para que haja conclusão da instrução criminal.

Deve-se ter em mente que o Código de Processo Penal é datado de 1941, uma intrinsecamente autoritária e marca pelos despostas da época, logo, o prazo de

---

<sup>1</sup> Bacharel em Publicidade e Propaganda; Bacharelado em Direito; Escrivão de Polícia Civil do Maranhão

<sup>2</sup> Advogado criminalista; Professor de direito penal; Professor de processo penal; Professor de criminologia; Diretor da associação dos advogados e defensores públicos criminalistas do estado do Piauí; Especialista em direito material e processual penal pela instituição Damásio de Jesus

duração da instrução criminal e o devido processo legal, em *lato sensu*, eram as menores preocupações legislativas.

Contudo, o legislador atual também nada fez para alterar este cenário, logo, queda-se inerte qualquer alteração legislativa.

Porém, a título de curiosidade, é alvitre recordar as disposições trazidas pela Lei de Combate à Organização Criminosa – Lei nº 12.850/13.

Esta lei traz em seu bojo um prazo específico no que concerne ao prazo da instrução criminal.

Art. 22. Os crimes previstos nesta Lei e as infrações penais conexas serão apurados mediante procedimento ordinário previsto no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. A instrução criminal deverá ser encerrada em prazo razoável, o qual não poderá exceder a 120 (cento e vinte) dias quando o réu estiver preso, prorrogáveis em até igual período, por decisão fundamentada, devidamente motivada pela complexidade da causa ou por fato procrastinatório atribuível ao réu.

É possível observar que embora o legislador ainda não tenha atuado de modo satisfatório, algumas modificações importantes já foram implementadas no ordenamento.

O prazo para instrução criminal demonstra-se necessário, precipuamente, para que a sociedade tenha uma resposta do Estado para aquele criminoso e, por consequência, não resulte na impunibilidade do réu, como será demonstrado a seguir.

No ordenamento jurídico brasileiro, excluindo, evidentemente, a prisão temporária – Lei nº 7.960/89, a qual possui prazo certo e determinado conforme o delito a ser apurado, a saber, prisão por período máximo de cinco dias, conforme as infrações penais expostas pela norma supracitada, e de trinta dias, no caso de crimes hediondos ou equiparados, conforme exposto pelo art. 2º, §4 da Lei nº 8.072/90, sendo, em ambos os casos, permitida a prorrogação por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade, a prisão cautelar não possui prazo máximo de duração, razão pela qual a prisão preventiva é constantemente aplicada por longos períodos tornando-se, na prática, uma forma de antecipação da execução da pena sem o apropriado processo regrado pelo ordenamento jurídico, em manifesta oposição ao princípio da provisoriedade, o qual é aplicado às medidas cautelares processuais penais.

Conquanto a prisão preventiva não possua prazo determinado, os tribunais, ao longo dos anos, passaram a entender que uma pessoa não pode ficar presa

preventivamente por prazo indeterminado. Desta forma, os tribunais passaram entender que devem ser respeitados os prazos processuais para as hipóteses que o agente esteja preso, caso contrário, haverá um excesso de prazo para formação da culpa, logo, a prisão preventiva tornar-se-á ilegal, sendo cabível o seu relaxamento.

## 2 DO EXCESSO DE PRAZO

O excesso de prazo para a formação da culpa traduz-se, de forma direta e objetiva, na demora injustificável do Estado-Juiz em impulsionar um processo penal, para que tenha no caso concreto uma prestação jurisdicional a qual ocorrerá de forma célere e, obviamente, honrando a premissa constitucional da duração razoável do processo, que assim está disposta na Carta Magna.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a **razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.** (grifo nosso)

O seguinte ensinamento é apresentado por José Afonso da Silva (2007): (...) a norma acena para a regra da razoabilidade cuja textura aberta deixa amplas margens de apreciação, sempre em função de situações concretas (...).

Também é aduzido por Damásio Evangelista de Jesus em seu Código de Processo Penal: Anotado (2015) (...) excesso de prazo dever ser interpretado à luz do princípio da razoabilidade, ou seja, os prazos não podem ser computados aritmeticamente, devendo levar em conta as peculiaridades do caso.

Neste diapasão, caso esteja presente, no caso concreto, tal lesão a razoável duração do processo, evidenciado na existência de um indiciado, denunciado ou réu preso provisoriamente, este próprio ou qualquer pessoa mesmo sem capacidade postulatória pode fazer o manejo do remédio constitucional do Habeas Corpus.

## 3 DO HABEAS CORPUS

O Habeas Corpus segundo Nucci (2002) consiste: “Trata-se de ação constitucional, destinada a coibir qualquer ilegalidade ou abuso de poder voltado à constrição da liberdade de ir, vir e ficar, seja na esfera penal, seja na cível.”

Neste sentido analisando a conceituação de Nucci, aceitável afirmar que o Habeas Corpus consiste na ação impugnativa autônoma de fundamentação e natureza constitucional que visa garantir a liberdade de locomoção quando esta é violada diante de um abuso de poder ou de uma ilegalidade praticada.

É de elevada importância destacar que a impetração do *Habeas Corpus*, com fundamento no excesso do prazo da prisão preventiva, exige que a defesa apresente de forma objetiva e evidente que a demora no processo é consequência oriunda do sistema judiciário, sobretudo quando o caso se tratar de situação que não comporta maiores complexidades para o julgamento.

Deve-se apresentar o art. 647 do Código de Processo Penal, o qual será observado novamente quando se tratar do abuso de poder, em tópico próprio ao tema.

Art. 647. Dar-se-á **habeas corpus** sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar. (BRASIL, 1941)

#### 4 DOS ENTENDIMENTOS SUMULADOS

Em que pese o princípio do Devido Processo Legal estar positivado no texto da Constituição Federal e em seu bojo a ser encontrar a razoável duração do processo, o Superior Tribunal de Justiça, como forma de tentar evitar a procrastinação da instrução criminal por parte da defesa, editou a Súmula 52 a qual conta com a seguinte redação:

Súmula 52/STJ - Encerrada a instrução criminal, fica **superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo**. Ainda se pode notar o teor da Súmula 21, aplicável ao procedimento especial do tribunal do júri, a qual reza: Súmula 21/STJ - Pronunciado o réu, fica superada a **alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução**.

Os dispositivos das súmulas 21 e 52 são constantemente invocados pelo judiciário como fundamento para a denegação do pleito de liberdade formulado por pessoas presas além do tempo adequado; no entanto, os tribunais entendem que há certa mitigação dessas súmulas, pois a sua aplicação literal causaria o excesso de prazo pra formação da culpa, desde que caracterizada a mora processual originada por requisições de diligências suscitadas exclusivamente pela acusação; quando a

mora processual decorrer da inércia do Poder Judiciário; quando a mora processual for incompatível com o princípio da razoabilidade.

Esta mitigação das súmulas pode ser verificada no julgado de *habeas corpus* do Supremo Tribunal Federal oriundo do estado do Piauí.

PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO ATRIBUÍDO AO RÉU. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou o entendimento segundo o qual o encerramento da instrução criminal afasta a alegação de excesso de prazo. Todavia, aquela inteligência haverá de ser tomada com o temperamento jurídico necessário para atender aos princípios constitucionais e infraconstitucionais, especialmente quando o caso evidencia flagrante ilegalidade decorrente do excesso de prazo não imputável ao acusado. Precedentes das Turmas. (STF - HC: 87913 PI, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 05/09/2006, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 07-12-2006 PP-00052 EMENT VOL-02259-03 PP-00431 LEXSTF v. 29, n. 339, 2007, p. 438-444)

Também é possível verificar tal entendimento no Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

**PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E QUADRILHA OU BANDO. PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR E INÉPCIA DA DENÚNCIA. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO CONHECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCERRADA. DIREITO A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. DETERMINAÇÃO DE DESIGNAÇÃO DE DATA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, CONCEDIDA. (...)** 2. De acordo com a Carta Magna, "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal" (art. 5º, LIV). Além disso, "ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei" (art. 5º, LXI). 3. **Na hipótese, o largo tempo decorrido desde a decretação da prisão (4 anos e 10 meses), sem que o paciente tenha sido submetido ao Tribunal do Júri, implica violação ao devido processo legal**, já que ele só pode ser considerado 'devido' quando observados os princípios constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana. 4. Constitui constrangimento ilegal a demora injustificável para a prestação jurisdicional, quando

encerrada a instrução criminal, estando o réu preso preventivamente. 5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, concedida para desconstituir o decreto prisional cautelar, determinando a expedição de alvará de soltura, caso o paciente não esteja preso por outro motivo, devendo assumir o compromisso de comparecer a todos os atos do processo, não se ausentar do distrito da culpa sem autorização judicial e manter informado o Juízo de seu endereço residencial e de trabalho. Determinação de imediata designação pela Vara Única da Comarca de Rosana/SP de sessão de julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri.

**(STJ - HC: 117466 SP 2008/0219289-4, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 23/03/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2010)**

Também se deve verificar o teor da súmula 64 do Colendo Tribunal, cujo enunciado diz:

**Súmula 64/STJ - Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa.** A origem da súmula vem do brocardo de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza. A situação configura o excesso de prazo provocado exclusivamente pela defesa. O supracitado entendimento sumulado somente é aplicado no caso de o excesso de prazo ser provocado exclusivamente pela defesa.

Confira-se o Acórdão do Superior Tribunal de Justiça.

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PACIENTE PRESO HÁ MAIS DE TRÊS ANOS. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR AMBAS AS PARTES. DEMORA NÃO ATRIBUÍVEL SOMENTE À DEFESA.

AFASTAMENTO DA SÚMULA 64/STJ. ORDEM CONCEDIDA. 1. A configuração de excesso de prazo na instrução deve ser aferida segundo critérios de razoabilidade, considerando as peculiaridades do caso. Assim, a complexidade do feito, o grande número de acusados, a necessidade de expedição de precatórias pode justificar uma maior delonga processual. (...) 3. Conquanto a defesa também tenha contribuído para a delonga na instrução processual, ao requerer a realização – e complementação – de perícia, deve ser afastada a aplicação da Súmula 64 desta Corte, pois o excesso não pode ser creditado somente a ela. (grifo nosso) (...) (STJ. HC 111197 / SP. Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139) Órgão Julgador T6 – SEXTA TURMA Data do Julgamento 17/03/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 06/04/2009).

Ademais, utilização de todos os meios necessários, desde que admitidos legalmente em favor do réu, não pode ser considerada como provocado pela defesa, salvo nas hipóteses que houver manifestação meramente protelatória.

## **5 ABUSO DE PODER PELO EXCESSO DE PRAZO**

Na situação do excesso de prazo na formação da culpa de um custodiado é mais do que certo que estamos diante de uma ilegalidade ou de um abuso de poder, já que a prisão provisória em todas as suas classificações é medida excepcionalíssima de um processo e só deve ser adotada em último caso, já que mitiga de forma contundente o princípio constitucional da presunção de inocência ou não culpabilidade, que assim é disciplinado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Neste sentido se a prisão processual é medida excepcionalíssima, sendo verificada e respeitada a aplicação do princípio da “ultima ratio”, nada mais verossímil e sensato que o estado-juiz cumpra com a prestação jurisdicional do processo dentro de um prazo razoável, sob pena de estar agindo de forma arbitrária e violando o princípio da razoável duração do processo, por conseguinte, atuando de maneira ilegal e praticando um abuso de autoridade.

Segundo o grande doutrinador Nucci (2002): “O investigado ou réu, quando preso, deve ter o procedimento acelerado, de modo que não fique detido por mais tempo que o razoável”.

A questão do excesso de prazo está relacionado com o direito de o réu preso ser julgado no tempo mais breve possível, em homenagem ao princípio do devido processo legal, dentro de um parâmetro de razoabilidade.

Acerca do tema, é importante destacar o art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, modificado por meio da Emenda Constitucional 45/2004, segundo o qual “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” (BRASIL, 2004)

O Código de Processo Penal, ao tratar do *Habeas Corpus*, vai ao encontro da Lei Maior ao definir que se houver prisão por mais tempo do que o necessário, ocorrerá **hipótese manifestada de constrangimento ilegal**, senão vejamos o disposto trazido pelo art. 647, *caput*, do CPP. “Art. 647. Dar-se-á **habeas corpus** sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar”. (BRASIL, 1941)

Em sequência, a ideia anterior é complementada pelo o art. 648, II do CPP. O art. 648, II, do Código de Processo Penal, assevera: “A coação considerar-se-á ilegal: II- quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei.”

A duração prolongada, abusiva e irrazoável da prisão cautelar de alguém ofende, de modo frontal, o postulado da dignidade da pessoa humana, que representa - considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) - significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo.

## **6 CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS**

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos prevê em seu artigo 7º: “toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade”.

O texto da Convenção Americana sobre Direitos Humanos especifica, principalmente, o Direito à Liberdade Pessoal, sobre tudo a audiência de custódia que de forma sucinta afirma que o investigado deve ser sempre levado à presença de autoridade estatal legitimada a decidir acerca da legalidade da detenção ou retenção, que pode ser o “juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais”. Logo, se um tratado internacional zela pela legalidade dos meios que se evidenciou a prisão, também deve manter-se legal a prisão por decorrência do processo, ou seja, a prisão preventiva.



Nada pode justificar a permanência de uma pessoa na prisão, sem culpa formada, quando configurado excessos inaceitáveis no tempo de sua segregação cautelar (RTJ 137/287 – RTJ 157/633 – RTJ 180/262-264 – RTJ 187/933-934), considerada a excepcionalidade de que se reveste, em nosso sistema jurídico, a prisão meramente processual do indiciado ou do réu, mesmo que se trate de crime hediondo ou de delito a este equiparado.

O indiciado ou o réu, quando configurado excesso irrazoável na duração de sua prisão cautelar, não podem permanecer expostos a tal situação de evidente abusividade, ainda que se cuide de pessoas acusadas da suposta prática de crime hediondo (Súmula 697/STF), sob pena de o instrumento processual da tutela cautelar penal transmutar-se, mediante subversão dos fins que o legitimam, em inaceitável (e inconstitucional) meio de antecipação executória da própria sanção penal. Precedentes.” (HC 85.237/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

“HC – PROCESSO PENAL – INSTRUÇÃO – EXCESSO DE PRAZO – Evidenciado estar o paciente preso, há mais de 180 dias, sem que a instrução esteja encerrada, nada se imputando para isso, a defesa urge conceder o *Habeas Corpus*.”. (STJ – HC 1726/RN – Órgão Julgador: 6ª Turma – Rel. Min. José Candido de Carvalho Filho – Rel. do Acórdão Min. Luiz Vicente Cernicchiaro)

Entretanto, como dito alhures, a razoabilidade da duração do processo é aferida, segundo o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, pelos seguintes requisitos: a) a complexidade da causa; b) o comportamento das partes; c) a atuação da autoridade judiciária.

Analisando essa questão incabível a defesa alegar excesso de prazo quando o próprio advogado causou a demora do andamento processual, por descaso, por malícia, por abandono de causa, por negligência, enfim se for um excesso de prazo por culpa do próprio defensor não faz sentido que este alegue tal abuso do judiciário, haja vista que a razão da causa de tal excesso é de sua responsabilidade.

No entanto na hipótese do Ministério Público atrasar o andamento dos autos quando for para emitir um parecer, oferecer uma denúncia, requerer uma diligência, a defesa pode alegar excesso de prazo, pois o órgão ministerial que é o fiscal da lei está descumprindo com a mesma, que é o titular da ação penal que é indisponível não há esta impulsionado deixando sobre custódia um inocente, e, sobretudo, por que o “*Parquet*” tem o ônus inicial totalitário da prova para a procedência da ação, tendo

em vista a presunção de inocência então se denuncia ou quer deflagrar o processo tem que impulsionar os autos processuais ou investigativos dentro de um prazo razoável com os meios que tem.

Mesma baliza e com imperiosa razão para a atuação da autoridade judiciária que tem o dever de garantir a razoável duração do processo, tendo todos os mecanismos legais que garantam essa atribuição e esse poder, que assim não agindo está cometendo um arbítrio deixando um preso provisório submetido a uma custódia num tempo excessivo, atuando ilegalmente e agindo com abuso de autoridade.

O nosso Tribunal de Justiça do Estado sabiamente também vem se manifestando, pelo reconhecimento do constrangimento ilegal, quando cabe ao Ministério Público ofertar a denúncia e o Parquet, responsável pelo *Jus Persequendi*, não o faz injustificadamente, senão vejamos:

**TJ-PI - Habeas Corpus HC 201000010036292 PI (TJ-PI) Data de publicação: 10/08/2010**

**Ementa: HABEAS CORPUS. ART. 155 , 4º, I E IV DO CP. PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGATIVA DE EXCESSO DE PRAZO. OCORRÊNCIA. PRISÃO HÁ MAIS DE 07 (SETE) MESES.**

**RELAXAMENTO DA PRISÃO.** 1.Na hipótese destes autos decorridos mais de sete meses da custódia cautelar do paciente e os atos processuais ocorridos foram o oferecimento da denúncia e a citação do acusado para ofertar a defesa prévia, estando há quatro meses aguardando o cumprimento do mandado de citação, configurado está o constrangimento ilegal por excesso de prazo, eis que sua prisão ofende aos princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo, por consequência, manter o paciente segregado é antecipar pena sem condenação. 2. Ordem concedida à unanimidade.

Encontrado em: a presente ordem impetrada, para relaxar a prisão do paciente, com fulcro no art. 5º, LXV, da CF

Analisando a decisão o Tribunal de Justiça do estado do Piauí, nota-se que de fato o excesso de prazo para a formação da culpa conste numa ilegalidade, num abuso de poder eivado de um ato arbitrário da autoridade judiciária que seja conivente com tal situação.

Noutro ponto, uma celeuma que se desenha quando da abordagem de tal tema, confere-se o excesso de prazo para a formação da culpa quando trata-se de várias

interpretações jurisprudenciais diferentes, dependendo da corte, do tribunal e do julgador o entendimento para a caracterização do excesso de prazo é diferente.

Por fim, a título de exemplo, o Tribunal de Justiça do estado do Maranhão possui o entendimento consolidado de que o excesso de prazo resulta claramente no constrangimento ilegal, averiguemos:

**HABEAS CORPUS. TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO CRIMINAL. DEMORA. IRRAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EXISTENTE. CONCESSÃO. UNANIMIDADE.** - configura-se intolerável excesso de prazo na formação da culpa do paciente, ensejador de constrangimento ilegal e, portanto, passível de correção quando decorridos quase 500 dias da data da prisão, sem que a instrução criminal tenha se iniciado. (TJ-MA - HC: 326702010 MA, Relator: BENEDITO DE JESUS GUIMARÃES BELO, Data de Julgamento: 03/02/2011, SÃO LUÍS)

## 7 CONCLUSÃO

É notório que o prolongamento indevido da custódia do paciente é suficiente para configurar o alegado excesso de prazo na formação da culpa, fato este que, quando configurado, traz consequências terríveis para toda a sociedade, pois apresenta uma falha e, quiçá, um desleixo dos operadores jurídicos que devem disseminar uma paz e tranquilidade para a sociedade.

Em suma, defendemos que o legislador infraconstitucional realize alterações com o intuito de elidir tais excessos de prazo ou, ainda que não haja a imposição de prazos para a instrução criminal, apresente mecanismos que visem, no mínimo, diminuir tais acontecimentos, bem como as suas graves consequências sociais.

## REFERÊNCIAS

JESUS, Damásio Evangelista de. **Código de Processo Penal Anotado**. 23. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Código de Processo Penal Anotado**. 27. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.